



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2019.

Autora: Vereadora Reinalma Montalvão

EMENTA

Acrescenta dispositivo. Emenda à LOM. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Reinalma Montalvão, que “Acrescenta o Art. 83-A à Lei Orgânica do Município”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Com o devido respeito, esta Procuradoria entende que a propositura em análise não se mostra possível por violar a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna, vejamos:

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

No tocante a prestação de contas e relatórios da administração é dever do Chefe do Poder Executivo realizá-los, como leciona Hely Lopes Meirelles:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
S

O prefeito tem o dever de *prestar contas* de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara, bem como de *relatar sua administração* ao término de cada exercício e ao final de seu mandato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 782)

Não se pode admitir esculpido no direito de fiscalização da edilidade a indiscriminada convocação dos secretários municipais para relatar a administração de maneira geral, sem estabelecer o que de fato deseja-se.

Vejamos o que diz a CF:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

O administrativista Hely Lopes Meirelles nos ensina:

S



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
3

A convocação do prefeito é de ser feita pela Câmara com prazo razoável e especificação dos assuntos sobre os quais a Edilidade deseja informações, visto que o chefe do Executivo comparece a Plenário **não para relatar sua administração em geral**, mas para ministrar esclarecimentos sobre a matéria que constar da convocação. **Se a Câmara não indicar prévia e claramente os pontos sobre os quais quer informações pessoais, entendemos que o prefeito pode se recusar a atender à convocação, sem se tornar passível de qualquer sanção.**

(...)

Nos Municípios que tiverem secretários municipais, sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para esclarecimentos sobre assuntos das respectivas Pastas, e não mais sobre o prefeito, pois, sendo os secretários “agentes políticos” do governo local (e não funcionários), atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do chefe do executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 786). (g.n.)

Essa Procuradoria acompanha o Parecer do IBAM nº 3864/2017, documento anexo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.



Câmara Municipal de Caçapava

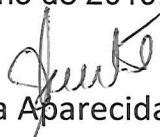
Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
Σ

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de junho de 2019.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712



instituto brasileiro de
administração municipal

08
3

PARECER

Nº 3864/2017

- PL – Poder Legislativo. Projeto de emenda à LOM que impõe ao Secretário de Educação o dever de prestar contas à Câmara. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Secretário Municipal de Educação o dever de prestar contas de sua gestão, quadrimestralmente, em audiência pública na Câmara, encaminhando, para tanto, relatórios de execução detalhados sobre as matérias que especifica.

RESPOSTA:

Nos termos do art. 2º da Constituição Republicana, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. A norma, entretanto, não é quebrada quando o Legislativo exerce o seu poder de fiscalização nos estritos termos legais.

Como regra, cabe ao Legislativo apreciar as contas anuais do Município, acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

Essa atividade pode se complementar através de pedidos de informação, da convocação dos auxiliares imediatos do Prefeito para prestar esclarecimentos ao Plenário e pela instauração de comissões de inquérito para apuração de fato grave e determinado sobre o qual existam provas ou fortes indícios de irregularidades. Nada impede, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado

examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores ou examinar papéis e documentos sem que existam fatos certos e precisos a ser averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe ao Legislativo instituir mecanismos de controle que agridam a independência entre os Poderes.

A respeito, assim anota José Nilo De Castro:

"não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal... ficar instituindo aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal... Quer dizer: não se admite, e se repete, enfaticamente... os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo... É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, neste plano (arts.2º, 31,§1º, CF...), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n.4.320/64) específica... a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA,161/171)". (In Direito Municipal Positivo, Del Rey, BH, 1991, p.96-97).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Adin nº 2.472-RS - medida liminar (...). Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84, inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. (...)" (Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Maurício Corrêa, julg. em 13.03.02, in www.stf.gov.br).

Em suma, o Projeto de Emenda à LOM, trazido à análise, não merece progredir, por inteira inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.